



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.427, DE 2025 **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Acrescenta o artigo 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de garantir ao consumidor o direito à substituição voluntária de produto nas aquisições realizadas em estabelecimentos comerciais físicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Raimundo Santos)

Acrescenta o artigo 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de garantir ao consumidor o direito à substituição voluntária de produto nas aquisições realizadas em estabelecimentos comerciais físicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 49-A:

“Art. 49-A. O consumidor poderá, nas aquisições realizadas em estabelecimento comercial físico, substituir o produto por outro ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da aquisição, mediante apresentação do comprovante fiscal.

§ 1º A substituição poderá ser realizada no mesmo estabelecimento ou em qualquer unidade da mesma pessoa jurídica fornecedora ou integrante da mesma rede franqueada, em território nacional, quando houver disponibilidade.

§ 2º Havendo diferença de valor entre o produto originalmente adquirido e o escolhido para substituição, o valor complementar deverá ser pago pelo consumidor. Caso o valor do produto escolhido seja inferior ao originalmente adquirido, a diferença deverá ser restituída em

Apresentação: 03/09/2025 18:03:33.307 - Mesa

PL n.4427/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br



* C D 2 5 2 1 5 4 8 2 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

crédito para utilização no estabelecimento ou em espécie, a critério do fornecedor.

§ 3º A substituição não será exigível quando:

I – o produto apresentar indício de uso, estiver em mau estado de conservação, com embalagem ou etiqueta danificada, sem acessórios originais ou sinais de violação;

II – tratar-se de produto de mostruário, usado, recondicionado ou com vício informado ao consumidor no momento da aquisição;

III – o produto tiver sido confeccionado sob encomenda, ajustado ou personalizado;

IV – tratar-se de:

a) gêneros alimentícios, bebidas, substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial; ou

b) produtos de higiene pessoal, cosméticos, artigos de limpeza, de uso íntimo ou comercializados de forma fracionada ou a granel.

V – a reinserção do produto no mercado puder oferecer risco à saúde, à vida ou à segurança do consumidor, nos termos do regulamento.

§ 4º O fornecedor deverá informar, de forma clara, precisa e ostensiva, no ponto de venda, as regras e exceções relativas à substituição prevista neste artigo.

§ 5º O descumprimento deste artigo sujeitará o fornecedor às sanções administrativas previstas neste Código, sem prejuízo da obrigação de efetuar a substituição e de indenizar o consumidor por eventuais danos”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

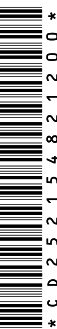
O presente Projeto de Lei tem por objetivo uniformizar a política de substituição de produtos em lojas físicas, conferindo maior segurança jurídica e transparência às relações de consumo.

Atualmente, observa-se grande divergência de práticas entre os fornecedores: alguns estabelecimentos permitem a substituição em 7 (sete) dias, outros em 30 (trinta) dias, e há aqueles que simplesmente não oferecem essas possibilidades, mesmo quando o produto se encontra em perfeito estado. Essa ausência de padronização gera confusão e insegurança para o consumidor, que não dispõe de referência clara sobre seus direitos em cada situação.

Importa destacar que o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) garante ao consumidor o direito de arrependimento no prazo de 7 dias apenas para aquisições realizadas fora do estabelecimento comercial, como por internet, telefone ou a domicílio, não abrangendo as aquisições presenciais.

A jurisprudência recente evidencia lacunas na regulamentação do direito de substituição voluntária de produtos adquiridos em lojas físicas, inclusive em casos de produtos em perfeito estado, quando o consumidor deseja a troca por conveniência ou insatisfação. Decisões judiciais, como o REsp 1935157 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹, indicam a necessidade de regulamentação clara para evitar divergências na interpretação e aplicação do direito, bem como insegurança jurídica para consumidores e fornecedores.

¹ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=309319702®istro_numero=202101258001&peticao_numero=&publicacao_data=20250429&formato=PDF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Dessa forma, a presente proposição visa preencher essa lacuna, estabelecendo a obrigatoriedade de substituição de produtos em aquisições realizadas em lojas físicas, no prazo de 15 dias, desde que respeitadas condições objetivas como: produto em perfeito estado, com etiquetas, lacres, embalagem original e apresentação da nota fiscal.

O texto contempla ainda exceções necessárias para produtos de higiene, saúde, medicamentos, alimentos perecíveis e gêneros sujeitos a controle especial, garantindo a viabilidade prática da norma e preservando os interesses legítimos dos fornecedores.

Com a aprovação desta proposição, pretende-se:

- fortalecer a confiança do consumidor no comércio físico;
- estimular práticas comerciais justas e transparentes;
- reduzir litígios administrativos e judiciais, uma vez que a regra passará a ser uniforme em todo o território nacional.

Portanto, trata-se de medida que fortalece o Código de Defesa do Consumidor, atende ao princípio da boa-fé objetiva e promove o equilíbrio nas relações de consumo.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado Raimundo Santos
PSD-PA

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
